



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Aquidauana
Procuradoria Geral do Município

LEI COMPLEMENTAR N.º 114/2024

**“INSTITUI O MUTIRÃO
DA CONCILIAÇÃO FISCAL - CONCILIA
AQUIDAUANA/MS, PARA PAGAMENTO
DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO
TRIBUTÁRIOS NAS MODALIDADES
PREVISTAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O Exmo. Sr. ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º - Fica instituído o **CONCILIA AQUIDAUANA/MS**, Mutirão de Conciliação Fiscal para pagamento de débitos tributários e não tributários nas modalidades previstas.

Art. 2.º - O **CONCILIA AQUIDAUANA/MS** de que trata esta Lei Complementar tem como objetivo dar oportunidade aos contribuintes a regularizarem débitos tributários e não tributários, de natureza principal ou acessória, constituídos até a vigência desta Lei, estando estes inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 3.º - Incluem-se no **CONCILIA AQUIDAUANA/MS** os créditos de qualquer natureza, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de descumprimento de obrigações principal e/ou acessória, constituídos mediante auto de infração, bem como aqueles que tenham sido objeto de parcelamento não cumprido, independentemente da fase de cobrança, ocorridos até 31/12/2023.

Art. 4.º - Não podem ser incluídos no **CONCILIA AQUIDAUANA/MS** os débitos para com a Fazenda Pública Municipal:

I - de natureza contratual;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Aquidauana
Procuradoria Geral do Município

II - referentes as indenizações devidas ao Município de Aquidauana/MS por danos causados ao seu patrimônio.

Art. 5.º - O débito em litígio judicial ou administrativo somente poderá ser objeto do **CONCILIA AQUIDAUANA/MS** se o sujeito passivo desistir, de forma irretratável, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar aos termos anteriores ou quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo administrativo ou a ação judicial respectiva.

CAPÍTULO II
Da adesão ao Concilia Aquidauana

Art. 6.º - A adesão ao **CONCILIA AQUIDAUANA/MS** será efetuada mediante requerimento escrito e assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.

Parágrafo único. A adesão ao **CONCILIA AQUIDAUANA/MS** deve abranger todos os débitos tributários do contribuinte para com a Fazenda Pública, ressalvado o disposto no artigo 3º desta Lei.

Art. 7.º - A adesão ao **CONCILIA AQUIDAUANA/MS** sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei, e no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e o constitui confissão irretratável e irrevogável da dívida, com reconhecimento da certeza e liquidez do valor do débito nele descrito, interrompendo o prazo prescricional.

Parágrafo único. Adesão ao **CONCILIA AQUIDAUANA/MS**, poderá ser requerido até o dia 20 de dezembro de 2024.

CAPÍTULO III
Do pagamento

Art. 8.º - Os débitos apurados serão atualizados monetariamente sendo ainda incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da adesão, devendo ser pagos à vista (parcela única) com exclusão total da multa por infração, se for o caso, e da multa e juros de mora, exceto a correção monetária.

§ 1.º - No caso de débitos ajuizados serão devidos ainda os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado ou o percentual afixado em decisão judicial.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Aquidauana
Procuradoria Geral do Município

§ 2.º - O vencimento da parcela única será até o dia 27/12/2024, não podendo ser prorrogado em nenhuma hipótese.

§ 3.º - Caso o vencimento da parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.

Art. 9.º - O contribuinte será excluído do **CONCILIA AQUIDAUANA/MS** diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair irregularmente débitos;

III - falta de pagamento da dívida tributária após a emissão da guia DAM, e assinatura do termo de confissão de dívida, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo **CONCILIA AQUIDAUANA/MS**.

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte do **CONCILIA AQUIDAUANA/MS** acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante os devidos acréscimos legais, previstos na legislação municipal vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e, em sendo o caso, o restabelecimento da penalidade em sua integralidade, por infração fiscal decorrente do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias.

Art. 10 - No Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, constará:

I - identificação e assinatura do devedor ou responsável;

II - número da Carteira de Identidade RG e órgão expedidor, de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do devedor e/ou do responsável;

III - número de inscrição municipal, endereço completo, telefônico e e-mail do devedor e/ou do responsável;

IV - origem do débito, inclusive juros, multas e quaisquer outros acréscimos que deram origem a dívida;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Aquidauana
Procuradoria Geral do Município

V - valor dos descontos concedidos, dos juros de mora, da multa por infração e da multa de mora.

Parágrafo único. O requerimento e o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento devem ser firmados pelo contribuinte ou mandatário com procuração com poderes específicos para tanto, e ser instruído com cópia dos seguintes documentos:

I - pessoa Física: RG, CPF e Comprovante de endereço do contribuinte aderente;

II - pessoa Jurídica: Contrato Social atualizado, RG, CPF e Comprovante de endereço do representante legal.

CAPÍTULO IV
Disposições finais

Art. 11 - Não haverá aplicação de penalidades e multa pelo descumprimento da obrigação principal sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

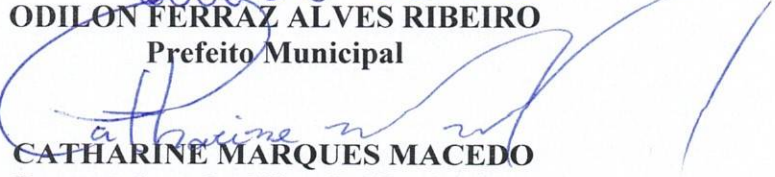
Art. 12 - Os descontos concedidos por esta Lei Complementar não conferem quaisquer direitos à restituição, no todo ou em parte, de importância já pagas, a qualquer título, antes do início de sua vigência.

Art. 13 - O Poder Executivo, em casos excepcionais, fica autorizado a promover o agrupamento de débitos de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizado ou não, com exigibilidade suspensa ou não, de um mesmo proprietário de diversas inscrições imobiliárias em uma única inscrição imobiliária, conforme critério a ser definido em legislação específica.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS/MS, 30 DE OUTUBRO DE 2024.


ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal


CATHARINE MARQUES MACEDO
Procuradora Jurídica do Município